

KANANDA CAMARGO FERREIRA RIOS

**AS CARACTERÍSTICAS DO REGIME SEMIABERTO DE
CUMPRIMENTO DAS PENAS E AS CRÍTICAS ACERCA DO
INSTITUTO.**

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA

2018

KANANDA CAMARGO FERREIRA RIOS

**AS CARACTERÍSTICAS DO REGIME SEMIABERTO DE
CUMPRIMENTO DAS PENAS E AS CRÍTICAS ACERCA DO
INSTITUTO.**

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho Científico do curso de Direito da UniEvangélica, como exigência para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob orientação do professor Adriano Gouveia Lima.

ANÁPOLIS - 2018

KANANDA CAMARGO FERREIRA RIOS

**AS CARACTERÍSTICAS DO REGIME SEMIABERTO DE
CUMPRIMENTO DAS PENAS E AS CRÍTICAS ACERCA DO
INSTITUTO.**

Anápolis, ____ de _____ de 2018.

Banca Examinadora

RESUMO

A presente monografia tem por objetivo estudar as características do regime semiaberto de cumprimento das penas e as críticas acerca do instituto, sob o amparo da Lei de Execução Penal e do Código Penal. A metodologia utilizada é a de compilação bibliográfica e estudo do posicionamento da legislação brasileira vigente. Está dividida didaticamente em três capítulos. Inicialmente, ressalta-se o surgimento dos regimes de cumprimento de pena, abrangendo mais especificamente o regime semiaberto e suas características. O segundo capítulo ocupa-se em analisar as formas e os requisitos legais para o alcance do regime semiaberto de cumprimento das penas. Por fim, o terceiro capítulo trata do alcance da ressocialização dos condenados, bem como a falência do atual sistema penal, o qual vem dificultando a finalidade da ressocialização.

Palavras-chave: Regime semiaberto; Lei de Execução Penal; Ressocialização.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	01
CAPÍTULO I – NOÇÕES SOBRE O REGIME SEMIABERTO DE CUMPRIMENTO DAS PENAS	03
1.1 Históricos sobre o regime de cumprimento das penas.....	03
1.2 Conceito de regime semiaberto de cumprimento das penas.....	07
1.3.Fundamentos legais do regime semiaberto de cumprimento das penas.....	09
CAPÍTULO II – DOS REQUISITOS PARA O ALCANCE DO REGIME SEMIABERTO DE CUMPRIMENTO DAS PENAS	12
2.1 Análise dos requisitos legais para o alcance do regime semiaberto	12
2.2 Formas de cumprimento do regime semiaberto	15
2.3 Regressão do regime semiaberto	17
CAPÍTULO III – O REGIME SEMIABERTO DE CUMPRIMENTOS DAS PENAS E O ALCANCE DA RESSOCIALIZAÇÃO DOS CONDENADOS	21
3.1 Conceito de ressocialização e teoria utilitária da pena.....	21
3.2 A finalidade da ressocialização	25
3.3 Críticas ao sistema ressocializador em razão da falência do sistema penal	26
CONCLUSÃO	31
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICA	33

INTRODUÇÃO

O estudo proposto nesse trabalho monográfico é analisar as características do regime semiaberto de cumprimento das penas, especialmente no que diz respeito a sua estrutura e adequação ao cumprimento das normas jurídicas que regem a execução penal, bem como as críticas acerca da ressocialização e da atual situação dos estabelecimentos penais.

No Brasil o sistema de cumprimento de penas é o progressivo, ou seja, todo preso tem direito a avançar no cumprimento da reprimenda, diminuindo a rigidez do regime fechado passando pelo semiaberto e finalmente o aberto.

O objetivo principal é recuperar o indivíduo e reinseri-lo aos poucos novamente na sociedade para que não volte mais a delinquir. Outro objetivo do sistema é manter os criminosos de maior periculosidade nos regimes mais rigorosos e separados dos demais que cometeram crimes de menor potencial ofensivo.

Sabemos que na pratica infelizmente não é o que ocorre, mas esse é o espírito da lei. Pode parecer tranquilo, mas o regime semiaberto ainda é uma forma de cumprimento de penas, embora com menos rigor penitenciário.

A lei exige cercas ou muros altos, portão de ferro, controle de saída para estudar ou trabalhar pela manhã e para retornar no final da tarde. O cumprimento da pena no regime semiaberto deveria ocorrer em colônias agrícolas, industriais ou similares, conforme o art. 91 da Lei de Execução Penal. Entretanto, muitas comarcas não possuem esse tipo de estabelecimento.

Por outro lado, um problema frequente que ocorre no Brasil e que dificulta a vida dos presos no regime semiaberto é que existem poucas colônias agrícolas que suportam todas as exigências da lei e tem condições de receber condenados nesse regime, desta forma, no entendimento do Supremo Tribunal Federal, no caso de não haverem vagas suficientes no semiaberto, deve o sentenciado cumprir sua pena no regime mais brando, sob pena de infringir normas vigentes (Código Penal e Lei de Execução Penal) ou até mesmo ferir a Constituição Federal.

Dada a sentença condenatória transitada em julgado ou determinado à progressão, deverá o mesmo aguardar em regime mais benéfico, ou seja, no aberto, pois o preso não pode ter seu direito vilipendiado, fazendo com que na prática ocorra a ineficiência do regime semiaberto.

A saída temporária e o trabalho externo em relação ao regime semiaberto possibilitam que o apenado conviva com o mundo exterior, o que, como regra, pode contribuir para a sua ressocialização. No entanto, como é sabido, o interior do cárcere está dominado por facções. O Estado está alheio à execução penal o que gera consequências perversas.

Assim, os presos do regime semiaberto que possuem permissão para sair e entrar nos estabelecimentos prisionais em razão dos direitos anteriormente mencionados tornam-se, por opção ou por coação, “mulas” dos chefes de facções. De acordo com as ordens recebidas, os presos podem praticar crimes no mundo externo, como roubos (para a obtenção de recursos financeiros), ameaça, lesões corporais ou homicídio (como forma de vingança).

Por esta razão, examina-se que o regime semiaberto vem caminhando para a sua extinção, tendo como motivo a sua ineficiência por meio das condições que lhe são apresentadas.

CAPÍTULO I – NOÇÕES SOBRE O REGIME SEMIABERTO DE CUMPRIMENTO DAS PENAS.

A proposta do presente capítulo é situar o regime semiaberto de cumprimento de penas dentro do contexto da execução penal e as suas principais características. Através do estudo histórico do instituto, se buscará a origem de tal regime penal na ordem democrática nacional. Após serão analisados os conceitos dos mais atuais autores, sendo que, se buscará harmonizar as diferentes ideias. Por fim, se estudará neste capítulo os fundamentos legais no regime semiaberto de cumprimento de penas, tanto no Código Penal quanto na atual Lei das Execuções Penais.

1.1 Histórico sobre o regime semiaberto de cumprimento das penas.

A história do regime semiaberto das penas no Brasil se confunde, tecnicamente, com a história da prisão, desde o império até a república democrática. É sabido que não são admitidas as penas que possam colocar em risco a integridade física do condenado, porém, há triste memória em nossa nação que prova que nem sempre essa premissa foi adotada.

Á época das ordenações do Reino de Portugal na Colônia, não se respeitavam os direitos humanos pois estes sequer ainda não existiam. Nota-se, pela doutrina, que existiam várias penas brutais e que não encontravam fundamento na proporção e pessoalidade da pena (TAKADA, 2009).

A prisão tinha como função primordial evitar a fuga dos réus, enquanto aguardavam seu julgamento. Caso ocorresse a condenação, a pena aplicada era a mais cruel possível ou a de morte.

A esse respeito, o renomado autor Edgard Magalhães de Noronha (2001, *online*) citado por Takada, assim se refere ao histórico da pena de prisão:

O 'morra por ello' se encontrava a cada passo. Aliás a pena de morte comportava várias modalidades. Havia a morte simplesmente dada na forca (morte natural); a precedida de torturas (morte natural cruelmente); a morte para sempre, em que o corpo do condenado ficava suspenso e, putrefazendo-se, vinha ao solo, assim ficando, até que a ossamenta fosse recolhida pela confraria da misericórdia, o que se dava uma vez por ano; a morte pelo fogo, até o corpo ser feito pó.

O período entre os séculos XV ao XVIII é marcado como o "período de transição", no qual ocorreu o aumento do comércio, da população, entres outros, o que consequentemente desencadeou um aumento da criminalidade. Tendo a pena capital sido questionada quanto sua insuficiência em conter tal fato (AMARAL, 2013).

Simultaneamente começa a surgir a ideia da prisão como pena privativa de liberdade, bem como o local para aguardo da condenação do réu.

Em pelo século XVIII, na França, a punição mais utilizada era a de detenção, substituindo a pena de morte e multa. E de modo geral, na Europa, ao fim do século XVIII e início do século XIX dá-se a passagem a penalidade de detenção. A prisão torna-se peça essencial no conjunto das punições e passa a marcar um momento importante na história da justiça penal (AMARAL, 2013).

No começo da existência da pena de prisão, num mesmo ambiente carcerário estavam homens, mulheres, adolescentes, doentes mentais e físicos. Também, aplicavam-se aos presos castigos corporais, inclusive de modo cruel, como amputações de membros e açoites (AMARAL, 2013).

Surgiram vários movimentos contra o modo desumano e cruel, no qual eram tratados os sentenciados, de modo que com o passar do tempo as penas de morte e os castigos cruéis foram sendo abolidos.

No lugar das penas de morte vieram surgindo as penas privativas de liberdade e presídios com funções ressocializadoras e com reintegração social dos presos.

A partir de então, começa uma etapa da história na qual são progressivamente banidas as penas corporais desumanas e degradantes. As crueldades são trocadas pelo “simples castigo” para a correção e a “recuperação” do infrator (AMARAL, 2013).

No Brasil a pena de morte só veio a ser abolida em 1890, devido ao fato da pena capital ser defendida pelos conservadores como meio de punir a criminalidade praticada pelos escravos. Apesar da pena de morte ter sido mantida com o código de 1830, na prática, ela durou até 1855. Havendo uma necessidade de assegurar os direitos daqueles que eram acusados e organizar o sistema de justiça (AMARAL, Online).

Dessa forma, foi reclamada reforma imediata, ante a desigualdade que assolava a sociedade, trazendo consigo a edição do Código Penal de 1890. O Decreto nº 774/1890 que antecedeu o novo estatuto penal, aboliu as galés, reduziu a 30 anos o cumprimento da prisão perpétua, instituiu a prescrição das penas e mandava comutar na pena o tempo de prisão preventiva (SCHECAIRA, 1995).

Como previa no código de 1890, as penas privativas de liberdade foram previstas nas seguintes modalidades: a) prisão celular; b) reclusão; c) prisão com trabalho obrigatório; d) prisão disciplinar. Afirmou-se importante limitação temporal para a duração da execução de uma pena privativa de liberdade: 30 anos (artigo 44, segunda parte). Também nesse código foram traçadas as primeiras linhas para um sistema progressivo, no artigo 50, ao dispor que:

O condenado a prisão celular por tempo excedente de seis annos e que houver cumprido metade da pena, mostrando bom comportamento, poderá ser transferido para alguma penitenciaria agricola, afim de ahi cumprir o restante da pena. § 1º Si não perseverar no bom comportamento, a concessão será revogada e voltará a cumprir a pena no estabelecimento de onde sahiu. § 2º Si perseverar no bom comportamento, de modo a fazer presumir emenda, poderá obter livramento condicional, comtanto que o restante da pena a cumprir não exceda de dous annos (BRASIL, 1980, *online*).

Felizmente, não foi prevista a pena de morte, no Código Penal de 1940, mantendo apenas o sistema progressivo no cumprimento de penas privativas de liberdade. Posteriormente, foram promovidas diversas mudanças significativas no processo penal e no Código Penal. A execução das penas no Brasil também sofreu alterações (AMARAL, 2013).

Após a década de 40, houve várias tentativas de promulgar um código penitenciário, toda via esse ideal jamais foi alcançado, devido a vida política brasileira, a qual priorizava outras metas. A conclusão é que de todo modo, em nenhum momento os presos mereceram considerações sérias, além do discurso constitucional e legal, um discurso pouco garantido pelo Poder Público e que despertava pouco interesse por parte da sociedade (AMARAL, 2013).

O mesmo ocorre hoje durante a execução da pena de prisão, o ideal buscado em todos esses anos está praticamente esquecido, graças à ausência do Estado no cumprimento da pena. O que acontece dentro das penitenciárias pouco importa ao poder público. Quando o poder público se ausenta no cumprimento da pena privativa de liberdade, quem entra em seu lugar é o líder de pavilhão, que tudo pode na vida prisional de fato (AMARAL, 2013).

A maior preocupação atualmente é com uma arquitetura de prisão, que evite fugas, deixando de propiciar um tratamento preventivo especial e ressocializador. As melhores prisões eram e são aquelas que mais se prestam a conter os presos e assegurar a disciplina no interior do estabelecimento penal (AMARAL, 2013).

Venturosamente, diferente dos séculos passados, nos dias de hoje o princípio adotado é o da humanidade, envolvendo não apenas o Direito Penal, como também o Direito da Execução Penal. Dispõe do art. 5º, XLVII, da Constituição Federal, que: “Não haverá penas: a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX; b) de caráter perpétuo; c) de trabalhos forçados; d) de banimento; e) cruéis. ”

Na Constituição da República Federativa do Brasil (1988, *online*) há outras regras regentes da execução penal: “a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado” (art. 5º, XLVIII), “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral” (art. 5º, XLIX), e “às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação” (art. 5º, L).

Na prática, no entanto, lamentavelmente, o Estado tem dado pouca atenção ao sistema carcerário, nas últimas décadas, deixando de lado a necessária

humanização do cumprimento da pena, em especial no tocante à privativa de liberdade, permitindo que muitos presídios se tenham transformado em autênticas masmorras, bem distantes do respeito à integridade física e moral dos presos, direito constitucionalmente imposto. (NUCCI, 2015).

1.2 Conceito de regime semiaberto de cumprimento das penas.

Antes de adentrar ao mérito da questão, é preciso entender que o regime semiaberto, bem como os demais regimes e as medidas de segurança são cumpridos em lugares apropriados, os estabelecimentos penais.

Como especificado no subtítulo anterior, os estabelecimentos penais têm sua devida separação, para abrigar os presos. Separando os provisórios, mulheres e maiores de sessenta anos, dos condenados definitivos.

Nesse mesmo sentido, Nucci nos explica o conceito de prisão é dá os seus delineamentos necessários, a saber:

É a privação da liberdade, tolhendo-se o direito de ir e vir, através do recolhimento da pessoa humana ao cárcere. Não se distingue, nesse conceito, a prisão provisória, enquanto se aguarda o deslinde da instrução criminal, daquela que resulta de cumprimento de pena. Enquanto o Código Penal regula a prisão proveniente de condenação, estabelecendo as suas espécies, formas de cumprimento e regimes de abrigo do condenado, o Código de Processo Penal cuida da prisão cautelar e provisória, destinada unicamente a vigorar, quando necessário, até o trânsito em julgado da decisão condenatória (2011, p. 575).

A Lei nº 7210, de 1984, conhecida como Lei de Execução Penal, traz três regimes penais: o fechado, semiaberto e aberto. Atualmente, a determinação do regime inicial para cumprimento da pena se dá pela espécie e quantidade da pena e pela reincidência, aliados ao mérito do apenado, devendo as penas privativas de liberdade serem executadas de forma progressiva. A determinação dos regimes deixou de ser pela periculosidade, adotando o art. 59, do Código Penal como critério. Deve também se levar em conta a primariedade ou reincidência do réu, após a conciliação de todos esses critérios é que emerge o regime inicial de cumprimento da pena (NUCCI, 2015).

Inicialmente, temos o regime fechado que será executado em estabelecimento de segurança máxima ou média; o semiaberto que será executado

em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar; e, o regime aberto que será cumprido em casa de albergado ou em estabelecimento adequado (SILVA, 2013).

O regime semiaberto é um dos meios utilizados como cumprimento da pena imposta ao réu, a qual é cumprida em colônias agrícolas ou industriais ou em instituições equivalentes. Nesse regime, o réu é autorizado a deixar a unidade prisional durante o dia para trabalhar, devendo retornar no período noturno, local onde deve permanecer até a manhã seguinte (ALVES, 2013).

Para desfrutar do regime semiaberto, o réu reincidente precisa ser condenado a delito apenado com detenção, independentemente da quantidade da pena. O mesmo se aplica quando, embora não reincidente, o réu estiver sido condenado a pena superior a 4 anos. (ESTEFAM, 2008).

O regime semiaberto consiste, ainda, no cumprimento da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar, segundo o art. 33, §1º, alínea "b" do Código Penal. Nesse sistema penal o preso ficará sujeito a trabalho comum na própria colônia durante o dia, sendo possível posteriormente qualquer trabalho externo que o aceite durante o período remanescente. É interessante inclusive que o apenado procure frequentar atividades de ensino fundamental, médio, superior, profissionalizante ou requalificação profissional sob o crivo de diminuição de pena (NUCCI, 2015).

No mesmo sentido, expõe Cezar Roberto Bitencourt (2011, p. 243) sobre o meio de cumprimento de pena do regime semiaberto:

No regime semiaberto não há previsão para o isolamento durante o repouso noturno. Nesse regime, o condenado terá direito de frequentar cursos profissionalizantes, de instrução de 2º grau ou superior. Também ficará sujeito ao trabalho em comum durante o período diurno, em colônia agrícola, industrial ou em estabelecimento similar. Aqui, no regime semiaberto, o trabalho externo é admissível, inclusive na iniciativa privada, ao contrário do que ocorre no regime fechado.

Outrora, muitas Comarcas não possuem os estabelecimentos penais adequados para o cumprimento do regime semiaberto. Essa carência de

estabelecimentos prisionais, a falta de vagas e a deficiência da estrutura física trouxe consigo certa inquietude tanto para os juízes quanto para a sociedade, pois o STJ entendeu que (TALON, 2017, *online*):

O réu condenado a regime semiaberto não pode ser mantido em regime fechado, sob o pretexto oficial de que não há vaga no albergue. Isso é constrangimento ilegal, reparável por habeas corpus. E assim, determinou: Não havendo vaga no albergue destinado aos sentenciados a regime semiaberto concede-se a ordem, em caráter excepcional, para que o réu cumpra a pena em prisão-albergue domiciliar (RHC 2.443-8, em DJU de 15.03.1993, p. 3823).

No entanto, sabemos que na realidade não é isso que acontece, razão pela qual os Juízes da execução penal admitem o cumprimento da pena em estabelecimentos prisionais destinados a apenados do regime fechado, desde que em espaços separados (TALON, 2017).

1.3 Fundamentos legais do regime semiaberto de cumprimento das penas.

O regime semiaberto de cumprimento de pena é regido pela Lei n.º 7.210/84 (Lei de Execução Penal – LEP). Para um melhor entendimento desse tópico precisamos esclarecer a finalidade desta lei.

A execução penal é um procedimento que se destina a aplicação da pena ou da medida de segurança que foi fixada pela sentença. Trata-se de processo autônomo que é regulamentado pela Lei n.º 7.210/1984, o qual servirá para acompanhar o cumprimento da pena e da concessão de benefícios do apenado (TAVÁRO, 2011).

Nas fases finais de um processo, após seu trânsito em julgado da sentença, ele passa para a formação dos autos de execução, que se torna título executivo judicial. Na execução, a sentença será cumprida, podendo se dar por meio de pena privativa de liberdade, restritiva de direitos ou prestação pecuniária (ANDREUCCI, 2010).

Sendo assim, é exercido o direito de punir, castigando o criminoso e evitando o surgimento de novos delitos. Com a punição, espera-se uma busca por justiça e reeducação, e readaptação do condenado (ANDREUCCI, 2010).

A divisão dos condenados ao cumprimento de pena privativa de liberdade se dava entre os condenados perigosos e não perigosos, sendo estabelecida pela Lei n. 6.416/1977. No entanto, com a criação da Lei n. 7.210/84 (Lei de Execução Penal - LEP), a qual manteve a classificação dos regimes de cumprimento de pena, porém abandonou a periculosidade como fator determinante para a adoção dos regimes (SILVA, 2013).

Além da Lei nº. 7.210/84, o regime semiaberto é regido pelo Código Penal, em seu art. 33, § 1º, alínea b, o qual tipifica que:

Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto. A de detenção, em regime semiaberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.

§ 1º - Considera-se:

b) regime semiaberto a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar (BRASIL, 1984, *online*).

No regime semiaberto o apenado não necessita ficar em estabelecimento de segurança máxima, devendo ficar isolado da sociedade, no entanto, não apresenta periculosidade como o apenado do regime fechado (CARDOSO, 2009).

Já a Lei de Execução Penal (Lei nº. 7.210/84) prevê em seus artigos 91 e 92 a forma adequada para o cumprimento do regime semiaberto:

Art. 91. A Colônia Agrícola, Industrial ou Similar destina-se ao cumprimento da pena em regime semiaberto.

Art. 92. O condenado poderá ser alojado em compartimento coletivo, observados os requisitos da letra a, do parágrafo único, do artigo 88, desta Lei.

Parágrafo único. São também requisitos básicos das dependências coletivas:

a) a seleção adequada dos presos;

b) o limite de capacidade máxima que atenda os objetivos de individualização da pena (BRASIL, 1984, *online*).

O apenado que se encontra cumprimento pena no regime semiaberto possui a oportunidade de ter concedido o benefício de saída temporária, que de certa forma inseri o apenado no convívio familiar e contexto social, facilitando sua ressocialização (CARDOSO, 2009).

No mesmo sentido, estabelece Prado (2012, p. 655), expondo que os condenados terão o direito de frequentar cursos profissionalizantes, de instrução de

2º grau ou superior, ficará sujeito ao trabalho em comum durante o período diurno:

Aqui, no regime semiaberto, o trabalho externo é admissível, inclusive na iniciativa privada, ao contrário do que ocorre no regime fechado. Este, o serviço externo, pode ser o penúltimo estágio de preparação para o retorno do apenado ao convívio social. O próximo e derradeiro passo será o livramento condicional.

Há duas formas para adquirir o cumprimento da pena no regime semiaberto, pode ser que o apenado possa ser condenado diretamente no regime semiaberto ou é facultado a ele a possibilidade de progredir do regime fechado para o semiaberto (CARDOSO, 2009).

Para a concessão da progressão, o condenado deve atender os requisitos de forma objetiva e subjetiva, sendo eles de ordem objetiva, cumprindo 1/6 da pena em crimes comuns, 2/5 da pena em crimes hediondos ou equiparados ou 3/5 da pena de reincidentes em crimes hediondos ou equiparados.

Existem regras para o cumprimento do regime semiaberto, conforme tipifica o art. 35, do Código Penal:

Art. 35 - Aplica-se a norma do art. 34 deste Código, caput, ao condenado que inicie o cumprimento da pena em regime semiaberto.
§ 1º - O condenado fica sujeito a trabalho em comum durante o período diurno, em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar.
§ 2º - O trabalho externo é admissível, bem como a frequência a cursos supletivos profissionalizantes, de instrução de segundo grau ou superior (BRASIL, 1940, *online*).

Conclui-se o primeiro capítulo, frisando que o regime semiaberto é regido tanto pela Lei de Execução Penal, quanto pelo Código Penal. As demais informações acerca de seus requisitos e a possível ressocialização dos apenados será estudada nos capítulos posteriores.

CAPÍTULO II – DOS REQUISITOS PARA O ALCANCE DO REGIME SEMIABERTO DE CUMPRIMENTO DAS PENAS.

Neste segundo capítulo abordaremos os requisitos para o alcance do regime semiaberto de cumprimento de pena em meio ao contexto da execução e a características desse regime. Entraremos mais profundamente na forma em como é cumprido o regime semiaberto e as possibilidades de regressão para outros regimes de cumprimento de penas.

Também serão abordados aspectos relacionados com a ressocialização do condenado no regime semiaberto, sua utilidade e aspectos específicos tanto de cumprimento de pena como de possibilidade de regressão.

2.1 Análise dos requisitos legais para o alcance do regime semiaberto.

O regime semiaberto pode se dar por meio de detenção (condenação mais branda) ou reclusão (condenações mais severas). Não havendo caso de reincidência, bem como sejam fixadas condenações com penas privativas de liberdade entre quatro e oito anos destinam-se, inicialmente, ao cumprimento por meio do regime semiaberto (BRETAS, 2017).

Além disso, a lei que rege os regimes de cumprimento das penas é a Lei de Execuções Penais (Lei n°. 7.120/1984), onde encontra-se o regime fechado, semiaberto e aberto. Nesse capítulo estudaremos os requisitos para o alcance do regime semiaberto, preceituado parte deles no artigo 112 da Lei de Execuções Penais, como segue:

A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada

pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão (BRASIL, 1984).

Para o alcance desse benefício é preciso o preenchimento, simultâneo, dos requisitos objetivo e subjetivo de acordo com os ditames legais e as circunstâncias do caso concreto, pois o juiz leva em consideração a dosimetria da pena para a fixação do regime.

No requisito objetivo respalda-se na execução de uma parcela da pena imposta na sentença para assim atingir a progressão, a qual poderá ser de 1/6 para os crimes comuns e 2/5 (se o apenado for primário) ou 3/5 (se o apenado for reincidente), para os crimes hediondos ou equiparados, nos termos da Lei n. 11.464/2007 (BRASIL, 2018).

Os crimes hediondos ou a ele equiparados cometidos antes da vigência da Lei 11.464/2007 não se aplica os novos prazos para progressão de regime, tendo em vista que não se admite a retroatividade da lei penal, salvo para beneficiar o réu. Nesse sentido, a Súmula Vinculante n°. 26, informa:

Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico (BRASIL, 2009, *online*).

Se o crime foi cometido antes da vigência desta lei, o prazo da progressão do regime de cumprimento da pena se faz após o cumprimento de 1/6 (um sexto) da pena imposta no regime anterior, desde que presente tanto o regime objetivo quanto o subjetivo. Para preencher o requisito subjetivo, o apenado precisa, por meio de certidão emitida pelo Diretor da Unidade Prisional, em que ele encontrar-se recolhido, atestar bom comportamento carcerário (BRASIL, 2018).

O atestado de bom comportamento emitido pelo diretor do presídio é um dos requisitos a serem preenchidos, para o doutrinador Luiz Regis Prado:

Se um dos princípios norteadores da execução penal gravita sobre a reeducação do condenado e a sua gradual reinserção social, não se pode o juízo das execuções conceder benefício a um condenado

quando percebe que este não se encontra preparado para viver em comunidade e não tem demonstrado nenhum esforço pra tanto, devendo ser desprezado em tal hipótese simples atestado emitido pela direção do presídio, que nem de longe expressa uma prognose positiva de reeducação, já que é dever do condenado manter um comportamento disciplinado no interior do presídio (PRADO 2013, p.160).

O atestado de bom comportamento, mencionado anteriormente, consiste no desempenho do executado em seus deveres, conforme expresso nos artigos 38 e 39 da Lei de Execuções Penais:

Art. 38. Cumpre ao condenado, além das obrigações legais inerentes ao seu estado, submeter-se às normas de execução da pena.

Art. 39. Constituem deveres do condenado:

- I - comportamento disciplinado e cumprimento fiel da sentença;
- II - obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se;
- III - urbanidade e respeito no trato com os demais condenados;
- IV - conduta oposta aos movimentos individuais ou coletivos de fuga ou de subversão à ordem ou à disciplina;
- V - execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas;
- VI - submissão à sanção disciplinar imposta;
- VII - indenização à vítima ou aos seus sucessores;
- VIII - indenização ao Estado, quando possível, das despesas realizadas com a sua manutenção, mediante desconto proporcional da remuneração do trabalho;
- IX - higiene pessoal e asseio da cela ou alojamento;
- X - conservação dos objetos de uso pessoal (BRASIL, 1984).

Desse modo, fica evidente que há um conjunto de regras que regem o comportamento dos detentos, pois além do dever de colaborar disciplinarmente, deve ser preenchido os dois requisitos para a concessão do benefício da progressão de regime. Vale ressaltar, ainda, que a progressão se dá em etapas, ou seja, não é permitido pular um regime de cumprimento de pena, devendo passar por todos os regimes (BRETAS, 2017).

Segundo o Supremo Tribunal Federal (2003,*online*) a progressão do regime pode ocorrer antes do trânsito em julgado, conforme a Súmula 716 “admita-se a progressão de regime de cumprimento da pena ou a aplicação imediata de regime menos severo nela determinada, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória”.

No mesmo sentido está a Súmula 717 (2003, *online*) “não impede a progressão de regime de execução da pena, fixada em sentença não transitada em

julgado, o fato de o réu se encontrar em prisão especial”.

Diante disso, há entendimento jurisprudencial que considera como marco inicial para obtenção do benefício a data da prisão preventiva, deste que não haja cometimento de falta grave pelo reeducando (BRASIL, 2017)

Ressalta-se, ainda, que o STF entende como sendo proibido obrigar o reeducando a aguardar no regime mais rigoroso, quando não há vaga em local adequado para o cumprimento do regime a ele imposto. Sendo sempre viável que ele aguarde o surgimento de vaga no regime mais brando (ESTEFAM, 2008).

Por fim, caso haja cometimento de falta grave, o reeducando perderá seu tempo de pena cumprida, ou seja, será reiniciada a contagem do prazo para a progressão de regime (ESTEFAM, 2008).

2.2 Formas de cumprimento do regime semiaberto.

No Brasil é adotado pelo ordenamento jurídico penal o sistema progressivo, possibilitando que o condenado diminua a durabilidade de sua pena, passando para um regime mais brando, do que o inicial imposto a ele, até o alcance da liberdade. Para que o apenado seja beneficiado com o regime de progressão deve haver uma análise por parte do juiz da execução, o qual decidirá se o apenado possui aptidão para cumprir o restante da pena em um regime menos rigoroso, conforme dispõe o artigo 112, caput da Lei de Execuções Penais (BRASIL, 1984).

No âmbito do regime semiaberto de cumprimento de pena, segundo o Código Penal Brasileiro, para que o apenado seja beneficiado com o regime semiaberto, o mesmo não pode ser reincidente e deve ter sua pena fixada em privativa de liberdade superior a quatro anos e que não exceda a oito anos (BRASIL, 1940).

Além da fixação da pena imposta ao apenado influenciar para a concessão do benefício de progressão, conforme o doutrinador Júlio Fabbrini Mirabete: “a possibilidade de progressão ocorre com sinais de modificações de comportamento depois de ter recebido orientação adequada, instrução e

ensinamentos com vistas a sua profissionalização ou aperfeiçoamento” (2008, p.387).

O Código Penal Brasileiro, em seu artigo 35, preceitua as formas e os estabelecimentos em que deverá ser cumprido o regime semiaberto:

Art. 35- Aplica-se a norma do art. 34 deste Código, caput, ao condenado que inicie o cumprimento da pena em regime semiaberto.
§ 1º - O condenado fica sujeito a trabalho em comum durante o período diurno, em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar
§ 2º - O trabalho externo é admissível, bem como a frequência a cursos supletivos profissionalizantes, de instrução de segundo grau ou superior (BRASIL, 1940).

Em tese, o regime semiaberto deve ser cumprido em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar, podendo o condenado ser alojado coletivamente com outros presos, no entanto, conforme visa o artigo 92, da Lei de Execuções Penais, existem dois quesitos que precisam ser preenchidos: deve-se ter seleção adequada dos presos e estar de acordo com o limite de capacidade máxima que atenda os objetivos de individualização da pena (SILVA, 2001).

Não há isolamento durante o repouso noturno no regime semiaberto. Nesse regime, é permitido o condenado frequentar cursos profissionalizantes, de instrução de 2º grau ou superior. O trabalho, por sua vez, é obrigatório, na medida e vocação de cada apenado. Ficará sujeito ao trabalho em comum durante o período diurno, em colônia agrícola, industrial ou em estabelecimento similar. É admissível, ainda, trabalho na iniciativa privada, bem como o externo sem vigilância direta, o qual depende de autorização da direção do estabelecimento prisional, além da aptidão, disciplina e responsabilidade do apenado com o cumprimento de no mínimo 1/6 da pena (SILVA, 2001).

Além da possibilidade do trabalho externo, os apenados gozam de saídas temporárias sem vigilância direta, para que possam visitar familiares, frequentar cursos profissionalizantes, bem como participar de atividades que ajudem na reintegração no meio social, desde que o apenado preencha os requisitos impostos pelo artigo 123, da Lei de Execuções Penais: comportamento adequado;

cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena, se o condenado for primário, e 1/4 (um quarto), se reincidente e compatibilidade do benefício com os objetivos da pena (SILVA, 2001).

No Brasil, apenas 11 capitais possuem o cumprimento adequado do regime semiaberto em colônias agrícolas, industriais ou similares (institutos penais ou albergues). Sendo elas: Rio Branco/AC, Salvador/BA, Goiânia/GO, Campo Grande/MS, Recife/PE, Teresina/PI, Curitiba/PR, Rio de Janeiro/RJ, Natal/RN, Porto velho/RO, Porto Alegre/RS e Palmas/TO (MIGALHAS, 2014).

Nas demais capitais, as ausências de estabelecimentos prisionais adequados fazem com que os condenados cumpram suas penas em penitenciárias comuns, casas do albergado, em prisão domiciliar ou até mesmo livres, com uso de tornozeleira eletrônica ou mediante comprovação de trabalho (MIGALHAS, 2014).

O cumprimento dos regimes estabelecimentos pela Lei de Execuções Penais tem como intuito, além de dar punição do crime, dar condições ao sentenciado para sua ressocialização, pois ao fim do cumprimento de sua pena, o mesmo será reintegrado à sociedade (MARCÃO, 2015).

Assim, deve-se buscar a efetividade das normas de execução penal, para garantir ao apenado o direito de ressocialização, iniciando nos estabelecimentos prisionais até as ações que garantam sua ressocialização (MARCÃO, 2015).

2.3 Regressão no regime semiaberto.

Como explicado no tópico anterior, do mesmo modo em que ocorre as formas de progressão, ocorre também a regressão dos regimes de cumprimento de pena, isto é, a passagem de um regime mais brando (aberto e semiaberto) para o regime mais severo (fechado) (NUCCI, 2006).

Para um melhor entendimento, Luiz Regis Prado explica que “ao lado desse sistema progressivo, tem-se também um sistema regressivo, no qual ocorre o inverso, ou seja, o condenado é transferido de um regime para outro, agora mais

severo. Permite-se, assim, que aquele que esteja cumprindo a pena privativa de liberdade em regime aberto seja transferido para o regime semiaberto ou mesmo fechado, ou que o sentenciado a regime semiaberto passe ao regime fechado” (PRADO, 2013).

No artigo 118, da Lei de Execuções Penais estabelece a possibilidade da regressão de regime do condenado, caso ele desenvolva condutas incompatíveis com a sua ressocialização, conforme preceitua:

Art. 118 - A execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado:
 I – praticar fato definido como crime doloso ou falta grave;
 II – sofrer condenação, por crime anterior, cuja pena, somada ao restante da pena em execução, torne incabível o regime (art. 111);
 § 1º O condenado será transferido do regime aberto se, além das hipóteses referidas nos incisos anteriores, frustrar os fins da execução ou não pagar, podendo, a multa cumulativamente imposta.
 § 2º Nas hipóteses do inciso I e do parágrafo anterior, deverá ser ouvido, previamente, o condenado (BRASIL, 1984).

Conforme o inciso I, do artigo acima, para ser possível a regressão basta a simples prática do crime doloso, não sendo necessário que haja sentença condenatória transitada em julgado. Quanto a falta grave, esta vem preceituada no artigo 50 da Lei de Execuções Penais:

Art. 50. Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que:
 I - incitar ou participar de movimento para subverter a ordem ou a disciplina;
 II - fugir;
 III - possuir, indevidamente, instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem;
 IV - provocar acidente de trabalho;
 V - descumprir, no regime aberto, as condições impostas;
 VI - inobservar os deveres previstos nos incisos II e V, do artigo 39, desta Lei.
 VII – tiver em sua posse, utilizar ou fornecer aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo (BRASIL, 1984).

Para entender o inciso II, do artigo 118, deve-se observar o artigo 111 da Lei de Execuções Penais, o qual disciplina que havendo condenação por mais de um crime, no mesmo processo ou em processo distinto, a determinação do regime

de cumprimento será feita pelo resultado da soma ou unificação das penas, observada, quando for o caso, a detração ou remição (BRASIL, 1984).

Diante disso, observa-se que o inciso II do artigo 118 está em perfeita concordância com o artigo 111, devendo o apenado que sofrer condenação, por crime anterior, ter sua pena somada para ser estabelecido o regime de cumprimento. Devendo, ainda, a pena mais grave ser cumprida primeiro, conforme está explícito no artigo 76 do Código Penal.

Sobre o fato narrado anteriormente, Renato Marcão tem o seguinte entendimento:

De tal sorte, se o réu vier a sofrer várias condenações com a imposição das respectivas penas no regime aberto, nada impede que em sede de execução se estabeleça regime mais rigoroso como decorrência do somatório das penas, observando que, se da operação resultar pena igual ou inferior a quatro anos, o regime será o aberto; se a pena for superior a quatro anos e não exceder a oito, o regime será p semiaberto, e, se for superior a oito, deverá começar a cumpri-la em regime fechado (2015, p. 194).

Ou seja, a pena em que o condenado esteja executando será somada com a nova imposta e desta somatória chegará ao regime inicial para seu cumprimento de pena.

Ainda analisando o artigo 118 da Lei de execuções Penais, o seu parágrafo 1º consta que, o condenado será transferido do regime aberto se, além das hipóteses referidas nos incisos anteriores, frustrar os fins da execução ou não pagar, podendo, a multa cumulativamente imposta (BRASIL, 1984).

Neste caso, frustrar e não corresponder às expectativas da execução, bem como não efetivar as condições impostas na sentença condenatória, é motivo suficiente para a regressão de regime (HAMMERSCHMIDT, 2011).

Sobre o não pagamento da pena de multa imposta pela sentença condenatória, vale destacar que desde o advento da Lei nº. 9.268/96 essa situação não mais vigora, o inadimplemento passou a ser considerado como dívida ativa da Fazenda Pública (HAMMERSCHMIDT, 2011).

Por fim, o parágrafo 2º da referida lei determinou que seja realizada audiência de justificação, devendo o condenado ser ouvido, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa (HAMMERSCHMIDT, 2011).

Pode-se então concluir que a regressão do regime é de sua importância ao ordenamento jurídico, trazendo a definição legal do referido instituto nos artigos 118 e 50, ambos da Lei de Execuções Penais, sendo possível sua aplicação caso o condenado não consiga se adaptar ao regime mais rigoroso, lembrando que antes de decretar tal medida, deve-se proceder com a oitiva do condenado.

CAPÍTULO III – O REGIME SEMIABERTO DE CUMPRIMENTO DAS PENAS E O ALCANCE DA RESSOCIALIZAÇÃO DOS CONDENADOS.

Nos capítulos anteriores estudamos todo o histórico do instituto de cumprimento de penas e abordamos profundamente sobre os requisitos para alcance e formas do cumprimento das penas do regime semiaberto. Por fim, neste último capítulo entraremos no mérito da finalidade e forma do cumprimento da pena, bem como suas teorias, a possibilidade da ressocialização do condenado no regime semiaberto de cumprimento das penas e as críticas acerca da falência dos estabelecimentos penais.

Para dar sustentação jurídico literária ao capítulo adiante, foram usadas as mais atualizadas doutrinas e julgados a respeito, sempre focalizando as divergências doutrinárias e as mais diversas correntes a respeito do assunto.

3.1. Conceito de ressocialização e teoria utilitária da pena.

A definição literal da palavra ressocializar segundo (DICIO, 2011, *online*): “Socializar-se novamente; voltar a fazer parte de uma sociedade: ressocializou o cidadão banido [...]”. Assim, entende-se por ressocialização à educação a partir de normas disciplinadoras, preparando o indivíduo para sua reinserção, usando o trabalho, caracterizado por métodos sociológicos para que ele volte ao convívio social. O conceito de ressocialização é esclarecido da seguinte maneira pelo doutrinador Cezar Roberto Bitencourt:

A ressocialização passa pela consideração de uma sociedade mais igualitária, pela imposição de penas mais humanitárias, prescindindo

dentro do possível das privativas de liberdade, pela previsão orçamentária adequada à grandeza do problema penitenciário, pela capacitação de pessoal técnico, etc. Uma consequência lógica de teoria preventivo-especial ressocializadora é no âmbito penitenciário, o tratamento do delinquente. A primeira contrariedade que se apresenta em relação ao tratamento penitenciário é sua eficácia diante das condições de vida que o interior prisional oferece atualmente. Em segundo lugar, mencionam-se os possíveis problemas para o delinquente e seus direitos fundamentais que a aplicação acarretaria. Finalmente, a terceira posição refere-se à falta de meios adequados e de pessoal capacitado para colocar em prática um tratamento penitenciário eficaz (2011, p. 130).

Bitencourt tem, ainda, como entendimento que “[...] o objetivo da ressocialização é esperar do delinquente o respeito e a aceitação de tais normas com a finalidade de evitar a prática de novos delitos” (2011, p. 139).

Nesse mesmo sentido, a Lei de Execuções Penais trouxe como objetivos, além de reprimir e prevenir delitos, também, propiciar aos condenados condições para reintegrarem-se na sociedade, conforme dispõe o artigo 1º, da referida lei: “Art. 1º - A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições da sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado” (BRASIL, 1984).

Inclusive, a Lei de Execuções Penais, em seu artigo 10 menciona que é dever do Estado a assistência ao preso e ao internado, com o objetivo de prevenir o crime e proporcionar o retorno destes à convivência na sociedade (BRASIL, 1984).

Por sua vez, o Código Penal adotou duas funções a serem aplicadas no cumprimento de pena do condenado, conforme previsto no seu artigo 59:

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

- I - as penas aplicáveis dentre as cominadas;
- II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;
- III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;
- IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível (BRASIL, 1940).

As funções têm como intuito reprovar o mal praticado pelo apenado, e a prevenção cujo objetivo é ressocializar o apenado para que este não volte a cometer novos delitos.

A pena proposta aos condenados, por sua vez, atua como instrumento de prevenção, buscando diminuir a criminalidade; de punição para aqueles que não observam os parâmetros de condutas impostos pelo poder estatal e meio de alcançar determinadas finalidades (GROKSKREUTZ, 2014).

Há duas correntes de prevenção, a negativa e a positiva. De acordo com a negativa, essa somente serve para intimidar a sociedade e inibir a reincidência, porém a positiva tem por objetivo demonstrar a eficiência do poder de Estado de execução, onde a principal preocupação é a ressocialização do condenado. Sendo esta prevenção benéfica a sociedade, já que ao retornar ao convívio social, o indivíduo estará mais bem preparado para respeitar as atuais regras e legislações vigentes (MEU SITE JURÍDICO, 2018)

Para uma melhor explicação do sentido, função e finalidade da pena tem-se necessidade do estudo da teoria utilitarista da pena, a qual subdivide-se em três grupos, quais sejam: a teoria absoluta, a teoria relativa, e a teoria mista.

A teoria absoluta ou retributiva tem como finalidade a retribuição do criminoso pela conduta ilícita e pelo possível mal causado contra algum indivíduo ou a sociedade. Essa não vislumbra nada além de punir o condenado, causando-lhe um prejuízo oriundo de sua própria ação, podendo-se dizer um meio para que o criminoso entenda que está sendo penalizado em razão de seu descumprimento às normas jurídicas. Ela não tem por base ressocializar o condenado nem reparar o dano causado pelo delito, mas sim punir, castigar e retribuir o descumprimento e desrespeito com a sociedade (GROKSKREUTZ, 2014).

A doutrinadora Maria Lúcia Karam, afirma que “as teorias absolutas surgiram sustentando que a pena encontra sua justificação em si mesma, baseando-se na ideia de retribuição, do castigo, da compensação do mal, representado pela infração, com o mal, representado pelo sofrimento da pena” (1993, p. 173).

A teoria relativa ou preventiva, como seu próprio nome diz se fundamenta na necessidade de evitar a prática de delitos, vista como um instrumento de prevenção de possíveis delitos, tendo, um caráter único de prevenção (GROKSKREUTZ, 2014).

No mesmo sentido, o doutrinador Cezar Roberto Bitencourt entende que as teorias relativas da pena:

Apresentam considerável diferença em relação às teorias absolutas, na medida em que buscam fins preventivos posteriores e fundamentam-se na sua necessidade para a sobrevivência do grupo social. Para as teorias preventivas, a pena não visa retribuir o fato delitivo cometido e sim prevenir sua comissão. Se o castigo ao autor do delito se impõe, segundo a lógica das teorias absolutas, *quia peccatum est*, somente porque delinuiu, nas teorias relativas a pena se impõe *ut ne peccetur*, isto é, para que não volte a delinquir (2011, p. 132).

Essa teoria possui dois caracteres, sendo o primeiro de prevenção geral, o qual seria o caráter puramente preventivo da pena, prevenindo assim crimes futuros e o segundo seria a prevenção especial, que tem como finalidade recuperar o delinquente para que ele não volte a delinquir (SANTOS, 2015).

A prevenção geral tem como objetivo impedir crimes futuros por meio de intimidação ou utilização do medo e a ponderação da racionalidade do homem, ou seja, a ameaça da pena, de certo modo, produz uma motivação para que o indivíduo não produza novos delitos. Por sua vez, a prevenção especial procura evitar a prática do delito e atua exclusivamente sobre o indivíduo, por meio da intimidação de sua personalidade, objetivando que este não volte a cometer delitos (BITENCOURT, 2011).

Para finalizar, a teoria mista ou unificada busca a unificação do caráter retributivo da pena com a sua finalidade, ou seja, a prevenção geral e especial. O doutrinador João José Leal posiciona-se que as teorias mistas:

Procuram justificar a aplicação da pena com fundamento de ordem moral e de ordem utilitária. A pena guarda inegavelmente seu caráter retributivo: por mais branda que seja, continua sendo um castigo, uma reprimenda aplicável ao infrator da lei positiva. Ao mesmo tempo, busca-se com ela alcançar metas utilitaristas, como a de evitar novos crimes e a de recuperação social do condenado (2004, p. 383).

Desta forma, é possível concluir que no Brasil utiliza-se a teoria mista ou unificadora. A qual possui como objetivo punir o condenado, mas, ao mesmo tempo, prevenir e resguardar a sociedade de novos delitos, utilizando-se do uso de ameaça para inibir a prática de novos crimes.

3.2. A finalidade da ressocialização.

Como mostrado anteriormente na utilização das penas com fins retributivos e preventivos, a pena carcerária, deve ter como objetivo principal o preparo do detento para seu retorno ao convívio social, devendo manter uma vida e uma convivência em conformidade com os padrões da sociedade. É para o fim ressocializador que as legislações penais vigentes atribuem à pena privativa de liberdade. De acordo com a teoria da prevenção especial positiva (ressocializadora), os estabelecimentos prisionais têm como principal função proporcionar aos detentos oportunidades iguais de participação na vida social. Assim, a ressocialização é vista como uma reinserção social, a qual supõe uma transformação interior, uma autoconscientização e uma mudança interna (DIAS, 2010).

Assim, entendemos que a ressocialização como maneira de reabilitar o condenado a vida social, é, também, meio para que ele não volte a cometer delitos. Desse modo, prevenindo tal fato. Além de prevenir a reincidência, a ressocialização deixa a condição de delinquente do ser humano totalmente explícita, onde se pode ver que qualquer indivíduo é suscetível a cometer erros e merece uma nova chance de retornar a sua vida normalmente após responder por seus erros (NOBRE, 2013).

Essa questão de ressocialização faz jus ao Estado Democrático de Direito, onde há prioridade aos direitos fundamentais do cidadão, mesmo após o cometimento de algum ilícito. Desse modo, é indispensável para um Direito Penal humanitário a ressocialização do indivíduo que pode ser alcançada por meio do trabalho e até mesmo o estudo, como forma de ocupar o tempo ocioso dos condenados. Com essa ocupação, ele passa a se capacitar para retornar ao convívio social. Porém, apesar disso, o Estado deverá retornar o condenado já com oportunidades para que possa demonstrar suas habilidades adquiridas e provar que está apto ao retorno (NOBRE, 2013).

Vê-se, ainda, explícito o fim ressocializador da pena na previsão de condições adequadas durante o cumprimento da pena. Essas condições estão previstas nos artigos 10 e 11 da Lei de Execuções Penais, onde trata-se das situações físicas dos estabelecimentos penitenciários e das assistências aos

condenados. Com isso, além de preservar os direitos fundamentais dos condenados, estariam dando oportunidade para reflexão das condutas delituosas realizadas, com a intenção de que ele não volte a delinquir. Apesar de todas as oportunidades para a ressocialização, sua concretização só poderá ocorrer com a colaboração do condenado, o qual deverá se empenhar para alcançar tal finalidade (NOBRE, 2013).

O sistema de progressão de regimes também é um meio de ressocialização, uma vez que ele faz isso gradativamente, sendo que, para que ocorra sua progressão o condenado precisa dar provas de que está apto para voltar ao convívio social. Assim, aos poucos, ele vai ganhando sua liberdade, porém, supervisionado pelo Estado para que ele não volte a delinquir (NOBRE, 2013).

Portanto, a ressocialização é de extrema importância para o Direito Penal, visando corrigir e influenciar de modo positivo sobre o caráter do condenado, com o intuito de que ele consiga refletir sobre suas atitudes anteriores e não volte a praticar crimes.

3.3 Críticas ao sistema ressocializador em razão da falência do sistema penal.

Temos que lembrar que o cumprimento da pena por meio de sua punição surgiu em favorecimento à sociedade. Como estudado no primeiro capítulo, no Brasil o que predominava como punição era a pena de morte, a qual somente foi abolida com a criação das penitenciárias de caráter correccional após a vigência do Código Penal de 1890. Dessa forma, foi necessário fazer diversas mudanças, tendo em vista a principal função do novo sistema carcerário, a qual seria a ressocialização do condenado, com o fim de reintegrá-lo na sociedade, de maneira que não voltasse a cometer novos delitos (PEREIRA, 2008).

Os estabelecimentos penais brasileiros, por sua vez, têm por obrigações dar ao condenado direito de acesso à assistência material, à saúde, jurídico, educacional, social e religioso, no entanto, não é isso que sempre ocorre (PEREIRA, 2008).

Ao analisarmos a atual situação do sistema carcerário brasileiro, nota-se que é necessário realizar diversas mudanças no intuito de desenvolver um

verdadeiro sistema ressocializador e reeducacional. Para haver uma ressocialização, as mudanças precisam começar pela própria sociedade, a qual veem os detentos com outros olhos, como exemplo temos a rejeição dos ex-detentos, os quais muitas vezes tentam procurar um emprego digno e são barrados, fazendo com que a maioria deles voltem ao mundo do crime (PEREIRA, 2008).

A doutrinadora Clarissa Nunes Maia, em seu livro, frisa que atualmente as prisões são muitas coisas ao mesmo tempo, sendo elas:

Instituições que representam o poder e a autoridade do Estado; arenas de conflito, negociação e resistência; espaços para a criação de formas subalternas de socialização e cultura; poderosos símbolos de modernidade (ou a ausência dela); artefatos culturais que representam as contradições e tensões que afetam as sociedades; empresas econômicas que buscam manufaturar tanto bens de consumo como eficientes trabalhadores; centros para a produção de distintos tipos de conhecimentos sobre as classes populares; e, finalmente, espaços onde amplos segmentos da população vivem parte de suas vidas, formam suas visões do mundo, entrando em negociação e interação com outros indivíduos e com autoridades do Estado (2009, p. 35).

No entanto, desde os primórdios as penitenciárias do Brasil apesar de possuir como uma de suas finalidades a ressocialização, não é inteiramente capaz de alcançar esse fim, bem como possui diversas discussões a cerca das possíveis reformas das instituições policiais e prisionais, as quais visam problemas tanto com a precariedade quanto com a arbitrariedade das instituições (MAIA, 2009).

As prisões no Brasil não proporcionam ao condenado a sua recuperação e ressocialização. Os direitos da Lei de Execuções Penais não são aplicados na prática. O ambiente de uma unidade prisional no Brasil, em regra, é muito mais propício para o desenvolvimento de valores nocivos à sociedade, do que ao desenvolvimento de valores e condutas benéficas. Sendo assim, Solange Lage Almuíña (2005, p. 17) explica que:

Se o fim da prisão é a ressocialização do preso, se a experiência é que possibilita a modificação e o desenvolvimento dos valores, seria de se esperar que as prisões fossem ambientes que proporcionassem ao condenado uma gama de experiências educativas que lhe permitissem desenvolver valores benéficos à sociedade.

Como já explanado, o objetivo do sistema prisional brasileira consiste em

punir e ressocializar. No entanto, ao analisar a Lei de Execuções Penais, Almeida (2006, p. 96) observa que “a intenção não tão revelada é de adormecer os corpos, disciplinar, controlar, exercitar a subserviência e obediência dos presos, selecioná-los, torná-los submissos, arrependidos pela prática de delitos, manipuláveis e não reincidentes”.

A autora supramencionada ainda ressalta que o artigo 39, da Lei de Execuções Penais aborda os deveres dos detentos, evidenciando que entre eles rege

[...] a obediência ao servidor e respeito aos que estão a sua volta; o comportamento disciplinado; o cumprimento fiel da sentença; a conduta oposta aos movimentos individuais e coletivos de fugas ou de subversão à ordem ou à disciplina; a execução das ordens, dos trabalhos e das tarefas recebidas; a submissão à sanção disciplinar imposta e a manutenção da higiene pessoal e da cela (ALMEIDA, 2006, p. 96-97).

A ressocialização possui como objetivo a humanização da passagem do detento na instituição carcerária, abrangendo um processo de comunicação e interação entre a prisão e a sociedade por meio de uma orientação humanista, devendo orientar o detento dentro da prisão para que ele possa ser reintegrado de maneira efetiva, evitando com que ele volte a reincidência (ALMEIDA, 2006).

No entanto, o sistema penitenciário do Brasil vive uma verdadeira falência gerencial. A realidade penitenciária é cruel, os estabelecimentos prisionais, na grande maioria, representam para os detentos um inferno, local onde eles vivem da pior maneira, amontoados em celas sujas, úmidas e sem nenhum tipo de higiene, além de encontrarem-se superlotadas.

Por sua vez, a barbárie dentro das prisões é tamanha, o que faz com que o detento, com o tempo, perca o sentido de dignidade e honra, ou seja, o sistema de cumprimento de pena ao em vez de dar ao detento uma capacidade ética, profissional e de caráter, age de forma totalmente contrária, inserindo o detento a um sistema que segundo Eduardo Oliveira é:

Um aparelho destruidor de sua personalidade, pelo qual: não serve o que diz servir; neutraliza a formação ou o desenvolvimento de

valores; estigmatiza o ser humano; funciona como máquina de reprodução da carreira no crime; introduz na personalidade e prisionalização da nefasta cultura carcerária; estimula o processo de despersonalização; legitima o desrespeito aos direitos humanos (1997, p.55).

Possuem diversas repercussões negativas entorno do encarceramento brasileiro, pois o sistema prisional exerce também uma grande influência não apenas no reeducando, mas em toda sua família (KLEIN, 2004).

Sabemos que o sistema carcerário no Brasil está falido. As condições vividas dentro dos presídios são subumanas. Porém, o artigo 5º, XLIX, da Constituição Federal de 1988, prevê que “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”, mas o Estado não garante a fiel execução da lei. Seja por descaso do governo, pelo descaso da sociedade que muitas vezes se sente aprisionada pelo medo e insegurança, seja pela corrupção dentro dos presídios (CAMARGO, 2006).

Desse modo, quando a prisão virou a principal resposta a criminalização, acreditou-se ser um meio adequado para a reforma do condenado. Durante muito tempo, reinou-se um ambiente otimista, predominando que a prisão seria um meio idôneo para realizar todas as finalidades das penas, inclusive a reabilitação do condenado. Esse ambiente otimista desapareceu e atualmente prevalece um ambiente totalmente pessimista, o qual não possui muitas esperanças quanto aos resultados que se venham conseguir. As críticas acerca do instituto são tão persistentes que se pode afirmar, sem exageros, a impossibilidade absoluta ou relativa de obter algum efeito positivo sobre o apenado (BITENCOURT, 2011).

Os conceitos em que se baseiam a ineficácia da pena privativa de liberdade podem ser, resumidos em duas premissas: o fator criminógeno e os efeitos sociológicos. O fator criminógeno considera que a prisão, ao em vez de acabar com a delinquência, parece estimulá-la, convertendo-se em um instrumento de oportunidade para todo tipo de desumanidade. Dentro desse meio, vemos, ainda, diversos fatores que colaboram com a atual situação carcerária, que seriam as condições precárias dos apenados; a deficiência de alojamentos e a falta de higiene, deteriorando a saúde dos detentos. Sem falar, dos fatores psicológicos, os quais

dissimulam a mente do apenado, criando uma delinquência capaz de aprofundar suas tendências criminológicas, ocasionando, assim, uma desadaptação que resulta na dificuldade da futura reinserção social. Todos esses fatores comprovam que a prisão é um meio criminógeno (BITENCOURT, 2011).

Os efeitos sociológicos ocasionados pela prisão, por sua vez, propõem a ideia de que a prisão nada mais é do que instituições organizadas para proteger a comunidade daqueles que constituem intencionalmente um perigo para ela, não apresentando como finalidade o bem-estar dos detentos (BITENCOURT, 2011).

Dessa forma, o sistema penal cumpre separar da convivência social os indivíduos considerados inferiores. Sendo assim, entende-se que quando um indivíduo é condenado a pena privativa de liberdade, a comunidade livrou-se de um problema, não questionando o que ocorre dentro das prisões (MORAIS, 2013).

Outro aspecto é a rotina levada dentro das prisões, sem contar nos estereótipos gerados, ou seja, tendem a julgar os detentos como cruéis, velhacos e indignos de confiança, enquanto os detentos, por sua vez, consideram o pessoal petulante, despótico e mesquinhos. Esses estereótipos tendem a ser um grande obstáculo quando se pretende aplicar técnicas de recuperação do detento, uma vez que, dentro das prisões a um processo de desculturalização, fazendo com que eles percam a capacidade de adquirir hábitos que correntemente são exigidos na sociedade. Todos esses aspectos negativos relacionados a prisão e seu meio de cumprimento de pena, faz com que seja inadequada a obtenção de alguém efeito positivo sobre a ressocialização (BITENCOURT, 2011).

Então assim conclui-se que, a falência do atual sistema carcerário é o maior problema do modelo repressivo brasileiro, que, hipoteticamente, envia-se condenados as penitenciárias com a finalidade de reabilitá-lo ao convívio social, porém sabe-se que ao retornar a sociedade, esse indivíduo, na grande maioria, voltará mais despreparado, desambientado, insensível e, provavelmente, com maior desenvoltura para a prática de novos delitos, até mais violentos em relação ao que o levou-o ao cárcere (MIRABETE, 2006).

CONCLUSÃO

A presente monografia buscou demonstrar a falência dos estabelecimentos penais, bem como do regime semiaberto, podendo concluir que este caminha para sua extinção, tendo em vista sua forma de cumprimento que, em tese, deveria ocorrer em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar, porém na maioria das vezes não é isso que ocorre.

As ausências de estabelecimentos prisionais adequados fazem com que os condenados cumpram suas penas em penitenciárias comuns, casas de albergado, em prisão domiciliar ou até mesmo livres, demonstrando, assim, que o regime semiaberto não está tendo função alguma dentro do sistema prisional. Nesse sentido, vimos durante a exposição do trabalho que não há sequer estrutura para a manutenção deste regime que já está falido na sua forma de cumprimento.

Logo, o regime semiaberto, que deveria ser uma etapa intermediária para o alcance da ressocialização, torna-se um tormento, tanto para o Poder Judiciário quanto para o Poder Executivo.

No Judiciário os Juízes de Execução Penal tentam de todas as formas buscar soluções alternativas para os condenados que alcançam o benefício, suportando em suas decisões a sobrecarga de um sistema que não absorve como deveria toda a clientela penal.

Na outra ponta deste problema, o Poder Executivo, que deveria ampliar e manter o sistema de cumprimento de penas no regime semiaberto, não dá destinação orçamentária suficiente para o sistema, o causa o seu colapso. Embora o

foco seja o semiaberto, nota-se pela pesquisa que tal colapso, que já denominamos falência, parafraseando autor citado, é inerente a todo o sistema penal do Brasil.

Por fim, ficou evidente que a intenção da Lei de Execução Penal é a ressocialização do condenado, no entanto, pode-se perceber a falta de estrutura para o alcance de tal finalidade. A partir desse momento, é necessário repensar uma forma para que a Lei de Execução Penal venha a ser cumprida integralmente, pois os altos índices de reincidência mostram que o atual sistema está totalmente falido e longe de conseguir capacitar todos os indivíduos para que a ressocialização venha ocorrer.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Janaina Loeffler de. **Os limites e as potencialidades de uma ação profissional emancipatória no sistema prisional brasileiro.** Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal de Santa Catarina. Centro Sócio Econômico. Programa de Pós-graduação em Serviço Social. Florianópolis: 2006.

ALMUIÑA, Solange Lage. **Da re(in)clusão à libertação:** práticas educativas que viabilizam o processo de ressocialização dos presos de salvador. 2005. Monografia de Pedagogia. Universidade do Estado da Bahia – UNEB. Departamento de Educação.

ALVES, Valdivino. **Qual a diferença entre os regimes fechado, semiaberto e aberto?** Disponível em: <http://ddez.com.br/2013/11/19/qual-diferenca-entre-regimes-fechado-semiaberto-aberto/>. Acesso em: 11 out. 2017.

AMARAL, Cláudio do Prado. **Artigo:** Evolução história e perspectivas sobre o encarcerado no Brasil como sujeito de direitos. Disponível em: <http://www.gecap.direitorp.usp.br/index.php/2013-02-04-13-50-03/2013-02-04-13-48-55/artigos-publicados/13-artigo-evolucao-historica-e-perspectivas-sobre-o-encarcerado-no-brasil-como-sujeito-de-direitos>. Acesso em: 19 out. 2017.

ANDREUCCI, Ricardo Antonio. **Legislação Penal Especial.** 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão:** causas e alternativas. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

_____. **Tratado de direito penal: parte geral.** Ed. Saraiva, 2011.

BRASIL, **Código Penal de 1890**, Decreto nº. 874, de 11 de outubro de 1890. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm. Acesso em: 11 out. 2017.

_____, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 23 nov. 2017.

_____, **Lei n.º. 7.210/84**, de 11 julho de 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm. Acesso em: 23 dez. 2017.

_____, **Lei n.º. 2.848/40**, de 07 de dezembro de 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 22 fev. 2018.

BRETAS, Valéria. **Entenda a diferença entre os regimes fechado, semiaberto e aberto**. Disponível em: <https://exame.abril.com.br/brasil/entenda-a-diferenca-entre-os-regimes-fechado-semiaberto-e-aberto/>. Acesso em: 18 dez. 2017.

CAMARGO, Virginia da Conceição. **Realidade do Sistema Prisional**. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2971/Realidade-dosistema-prisional>. Acesso em: 10 abr. 2018.

CARDOSO, Mell Mota. **Da violação de princípios constitucionais e da não prestação de direitos básicos: A ineficácia da Lei de Execução Penal e falência ressocializadora**. 2009. 88 f. Trabalho de Conclusão de Curso – Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, Itajaí, Santa Catarina, 2009. Disponível em: <http://siaibib01.univali.br/pdf/Mell%20Mota%20Cardoso.pdf>. Acesso em: 26 nov. 2017.

DIAS, Fábio Coelho. **O sistema penal e o processo de ressocialização brasileiro**. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8456. Acesso em: 15 abr. 2018.

DICIO. Ressocializar. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/ressocializar/>. Acesso em: 07 abr. 2018.

ESTEFAM, André. **Direito Penal**, 1: parte geral. 5ª Ed. Rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

GROKSKREUTZ, Hugo Rogerio. **Das teorias da pena no Ordenamento Jurídico brasileiro**. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7815. Acesso em: 09 abr. 2018.

HAMMERSCHMIDT, Denise. **Direito de Execução Penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

KARAM, Maria Lúcia. **De crimes, penas e fantasias**. Niterói, Rio de Janeiro: Luam, 1993.

KLEIN, Fernanda Bortolini. **As formas de poder prisional e a família do preso**. Monografia. Universidade de Cruz Alta – RS. 2004.

LEAL, João José. **Direito Penal Parte Geral**. 3º ed. Florianópolis: Editora OAB/SC, 2004.

MAIA, Clarissa Nunes. **História das prisões no Brasil**, volume 1, organização de Clarissa Nunes Maia... [et al.]. Rio de Janeiro: Rocco, 2009.

MARCÃO, Renato. **Curso de Execução Penal**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MEU SITE JURIDICO. O que se entende por teoria utilitarista da pena? Disponível em: <http://meusitejuridico.com.br/2017/06/07/o-que-se-entende-por-teoria-utilitarista-da-pena/>. Acesso em: 06 abr. 2018.

MIGALHAS. Regime semiaberto praticamente não existe no Brasil. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI194415,101048-Regime+semiaberto+praticamente+nao+existe+no+Brasil>. Acesso em: 23 dez. 2017.

MIRABETE, Julio Fabbrini, FABBRINI, Renato N. **Execução Penal**. 11.ed. São Paulo: Atlas, 2008.

_____. **Execução penal**: comentários à lei nº 7.210, de 11-7- 1984. 11. ed. rev. e atual. até 31 de março de 2004. São Paulo: Atlas, 2004.

_____. **Manual de Direito Penal, volume 1**: parte geral, arts. 1º a 120 do CP / Julio Fabbrini Mirabete, Renato N. Fabbrini. 25 ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2009.

MORAIS, Colombaroli Ana Carolina de. **Efeitos sociológicos e psicológicos do cárcere**. Disponível em: <https://www.diritto.it/efeitos-sociologicos-e-psicologicos-do-carcere/>. Acesso em: 09 abr. 2018.

NOBRE, Bárbara Paula Resende. **Análise da “ressocialização” penal brasileira**. Disponível em: http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/analise_da_ressocializacao_penal_brasil.pdf. Acesso em: 15 abr. 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 12ª Ed. Forense, 2015.

_____. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

OLIVEIRA, Eduardo. **Política criminal e alternativas a prisão**. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

PEREIRA, Éder Fabrício. **Ressocialização – A educação no sistema carcerário**. Disponível em: http://www.fap.com.br/fapciencia/002/edicao_2008/009.pdf. Acesso em: 07 abr. 2018.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro**. 11 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

_____. **Direito de Execução Penal**. 3 ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

SANTOS, Poliana Ribeiro dos. **As teorias da pena e suas evoluções**. Disponível em: <http://www.oab-sc.org.br/artigos/as-teorias-pena-e-suas-evolucoes/1655>. Acesso em: 10 abr. 2018.

SCHECAIRA, Sérgio Salomão & Junior, Alceu Corrêa. **Pena e Constituição: aspectos relevantes para sua aplicação e execução**. São Paulo, RT, 1995.

SILVA, Haroldo Caetano da. **Manual da execução penal** / Haroldo Caetano da Silva. Campinas: Bookseller, 2001.

SILVA, Vanessa Laís de Moraes. **A ineficiência do regime semiaberto**. 2013. 51 f. Trabalho de Conclusão de Curso - Centro Universitário de Brasília – UniCEUB, Brasília, Distrito Federal, 2013. Disponível em: <http://repositorio.uniceub.br/bitstream/235/5223/1/RA20866593.pdf>. Acesso em: 25 nov. 2017.

STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Aplicação das Súmulas no STF. **Súmula 716**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2499>. Acesso em: 06 mar. 2018.

_____. **Jurisprudência.** Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2499>. Acesso em: 28 fev. 2018.

_____. **Súmula 717.** Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=3637>. Acesso em: 06 mar. 2018.

_____. **Súmula Vinculante 16.** Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1271>. Acesso em: 06 mar. 2018.

TAKADA, Mario Yudi. **Evolução histórica da pena no Brasil.** Disponível em: <http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/2428/1952>. Acesso em: 11 out. 2017.

TALON, Evinis. **O que faremos com o regime semiaberto?.** Disponível em: <http://justificando.cartacapital.com.br/2017/06/20/o-que-faremos-com-o-regime-semiaberto/>. Acesso em 15 nov. 2017.

TÁVARO, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal.** Ed. Jus Podivm. 5ª ed. Bahia 2011.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. **Progressão de regime.** Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/cidadaos/execucoes-penais/vep/informacoes/progressao-de-regime>. Acesso em 28 fev. 2018.